

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

WELLINGTON AMARAL LACERDA

**EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS E OS PRINCÍPIOS PARA A
EFETIVAÇÃO DO ACESSO E PERMANÊNCIA**

**UBERLÂNDIA
2025**

WELLINGTON AMARAL LACERDA

**EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS E OS PRINCÍPIOS PARA A
EFETIVAÇÃO DO ACESSO E PERMANÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Educação da
Universidade Federal de Uberlândia – UFU
como requisito básico para a conclusão
do Curso de Licenciatura em Pedagogia.

Orientador: Prof. Robson Luiz de França.

**UBERLÂNDIA
2025**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	03
2 EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS	04
3 PRINCÍPIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO E PERMANÊNCIA	08
4 POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL E SUA EFETIVAÇÃO NA GARANTIA DOACESSO E PERMANÊNCIA	13
5 OS PRINCÍPIOS DOS DIREITOS HUMANOS E AS PRÁTICAS ESCOLARES	15
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
7 REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO.

O tema que abrange a Educação e Direitos Humanos e os princípios para a efetivação do acesso e permanência representa uma temática cujos fatores estão intimamente relacionados, afinal, a própria educação constitui uma das premissas previstas entre inúmeras outras que estão contidas no rol dos Direitos Humanos.

Assim, a realização de uma pesquisa como essa é bastante justificável, afinal, há uma necessidade urgente de promover uma educação que atenda aos princípios dos Direitos Humanos, assegurando o acesso e a permanência de todos no ambiente educacional, independentemente de quaisquer fatores sociais, físicos, mentais, etc.

Além da relevância do tema, justifica-se este estudo pela persistente carga histórica de desigualdade social no Brasil, que ainda impede o pleno acesso à educação para diversos grupos minoritários, como indígenas, afrodescendentes, moradores de áreas periféricas e pessoas com deficiência. Essa realidade se reflete já na educação básica. Dados do Censo Escolar 2023 mostram que as taxas de evasão no ensino fundamental foram mais elevadas entre estudantes indígenas (7,3%), da educação especial (4,9%) e quilombolas (4,8%), superando a média nacional de 3% para essa etapa (FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA, 2024). Além disso, a diferença de desempenho entre estudantes brancos e os pertencentes a povos indígenas, pretos e pardos aumentou na última década. No 5º ano do ensino fundamental, 61,7% dos alunos brancos atingiram o nível adequado em língua portuguesa, enquanto apenas 53,5% dos estudantes PPI alcançaram esse patamar; no 9º ano, a desigualdade se acentua (FOLHA DE S. PAULO, 2025). Esses dados evidenciam a urgência de investigar o cenário educacional vigente, com o objetivo de propor práticas inclusivas e políticas públicas eficazes que promovam a equidade no sistema de ensino.

Ainda, nesse contexto, é importante frisar que o acesso à educação é um direito social, o qual também se caracteriza por ser um direito fundamental e uma ferramenta poderosa para a transformação social e para o desenvolvimento pessoal e profissional de indivíduos e comunidades, proporcionando melhores condições de vida e ampliando oportunidades para todos.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar como os princípios dos Direitos Humanos são aplicados e implementados nas políticas educacionais brasileiras, com ênfase na participação e permanência dos alunos na educação básica. Para isso, o estudo se organiza em capítulos que abordam, de forma articulada, os objetivos

específicos propostos. Inicialmente, discorre-se sobre a relação entre “Educação e Direitos Humanos”, estabelecendo as bases conceituais e legais que fundamentam o direito à educação como um direito humano fundamental. Em seguida, o trabalho analisa os “Princípios para a Efetivação do Acesso e Permanência”, explorando os dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988, o ECA/1990 e a LDB/1996, que asseguram, em tese, igualdade de condições para o ingresso e permanência na escola. Na sequência, o estudo aprofunda-se na análise das Políticas Públicas Educacionais, examinando em que medida programas como o FUNDEB, o PNE e outros mecanismos institucionais têm sido eficazes na concretização desses princípios. Avançando, a pesquisa discute “Os Princípios dos Direitos Humanos e as Práticas Escolares”, revelando o descompasso entre o discurso normativo e a realidade das escolas, bem como os desafios impostos à formação docente. Por fim, nas “Considerações Finais”, retoma-se o percurso argumentativo, sintetizando os achados da investigação e reforçando a necessidade de ações estruturantes que aproximem o ideal dos direitos humanos da prática educacional cotidiana.

O processo metodológico que direcionou a realização dessa pesquisa teve por base uma revisão da literatura, de cunho qualitativo. Para a sua execução foram pesquisadas inúmeras fontes impressas e digitais, de forma a tornar esse estudo o mais crível possível. Entre os materiais pesquisados estão inclusos obras e artigos especializados, legislação, sites governamentais, entre outras fontes que possam dar a este estudo maior credibilidade.

2 EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

Por muitos séculos o direito à educação no Brasil era apenas uma utopia, aliás, as crianças sequer tinham acesso a direitos básicos, sendo geralmente tratadas com certo descaso, é o que explicam Ariès (1978 *apud* Jardim, 2003, p. 14):

[...] até o século XVII a criança era vista como um adulto em miniatura e tratada com um certo descaso, recebendo um amor similar ao de um bichinho de estimação, que diverte e ajuda a passar o tempo. As crianças não possuíam um mundo próprio e oscilavam entre o mundo animal e o dos adultos.

O direito à educação somente passou a ser uma realidade no Brasil com a entrada em vigor da Constituição Federal, (CF) de 1988, contudo, esse direito já era uma realidade em outros países, inclusive com previsão na própria Declaração

Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Caixêta Júnior *et al.*, 2021); ainda, no que se refere à CF/1988 e aos Direitos Humanos, Leite e Martins (2012, p. 32), assim afirmam:

No Brasil, a elaboração da Constituição de 1988 representou a luta de um povo por uma nova ordem institucional que permitisse a reflexão e a promoção da liberdade, igualdade de direitos, melhores condições de vida e de trabalho. Essa normativa se ampara na preocupação em defender os Direitos Humanos [...].

Assim, é importante destacar que, em termos de Brasil, a questão do direito à educação, dos Direitos Humanos e também do próprio direito à inclusão já vêm sendo discutidos há décadas, sobretudo a partir da promulgação da já citada CF/1988, seja por meio de conferências, movimentos nacionais e internacionais, alterações legislativas, entre outros exemplos; especificamente no que se refere à questão da inclusão, no seu mais amplo sentido, Leite e Martins (2012, p. 33-34), assim afirmam:

No ano de 1990, foi realizada na Tailândia a “Conferência Mundial sobre Educação para Todos”, na qual o governo brasileiro assumiu o compromisso de construir um sistema educacional inclusivo. A partir desse evento, intensificaram-se em diversos países as discussões em torno do tema Inclusão e, no Brasil, não foi diferente (UNESCO, 1998). Em 1994, na Espanha, foi organizado um movimento internacional que impulsionou o Brasil a modificar o seu sistema de ensino. Trata-se da Declaração de Salamanca, documento amplamente discutido e assinado por cerca de 90 países, que norteou diferentes ações, no âmbito da educação inclusiva. Esse novo sistema de ensino, ao reconhecer e valorizar a diversidade humana, foi reconhecido como meio mais eficaz no combate à discriminação social. Através desse documento, a terminologia Necessidades Educacionais Especiais passou a ser difundida (BRASIL/CORDE, 1994). O Brasil formulou, nesse mesmo ano, a “Política Nacional de Educação Especial”, que condiciona o acesso às salas de aula do ensino comum daqueles alunos que “[...] possuem condições de acompanhar e desenvolver atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais”.

É importante frisar que quando o assunto é educação, é comum as pessoas logo pensarem nos países desenvolvidos, afinal, são eles os que mais investem em educação, sejam esses recursos de origem pública ou privada (Garschagen et al., 2007); contudo, quando se trata de Brasil, é fato que o país ainda está distante do ideal que já foi atingido por inúmeras outras nações mais desenvolvidas, uma vez que, no Brasil, ainda há alunos que sequer frequentam a escola ou, quando frequentam, não conseguem atingir o ideal de aprendizagem esperado, nesse sentido, a Dhesca Brasil (2011, p. 8), assim afirma:

Ainda há muitas crianças, adolescentes, jovens e adultos fora da escola. Também são muitas as pessoas que desistem de estudar, que frequentam escolas sem a qualidade desejada e que estão matriculadas, mas não

conseguem aprender. Também é enorme o contingente de jovens que concluem a educação básica e não encontram oportunidades de acesso à educação superior gratuita e de qualidade.

Mesmo diante dessa realidade, é importante destacar que a concepção de educação, como um direito humano fundamental, está prevista em vários documentos e legislações de âmbito nacional e internacional, nesse sentido, Dias (2007, p. 441), assim afirma: “O direito à educação enquanto direito humano fundamental tem sido tematizado, ao longo da história, por inúmeros documentos, movimentos e campanhas de afirmação e legitimação dos direitos da pessoa humana”.

No âmbito internacional um dos exemplos é a já citada Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual assim prevê já no início de seu artigo 26: “Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental” (Caixeta Júnior *et al.*, 2021, p. 27).

Ainda, no que se refere à educação e de sua relação com os Direitos Humanos, Benevides (2007), explica que esta deve estar pautada em uma tríade, sendo que o seu primeiro ponto destaca que a educação em Direitos Humanos deve ser permanente, continuada e global; já o segundo ponto diz respeito ao fato de que a educação deve levar em consideração a transformação cultural, por fim, seu terceiro ponto lembra que a educação pode e deve ser concebida e pautada em valores, de modo a atingir corações e mentes, e não apenas como um processo de instrução do aluno, não se tratando, portanto, de uma mera transmissão de conhecimentos.

Já no contexto nacional, o exercício da cidadania, por meio do direito à educação, pode ser encontrado em inúmeras legislações, como, por exemplo, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), na lei maior do Brasil, ou seja, a já citada CF/1988, entre inúmeras outras diretrizes legislativas, como se pode observar na citação abaixo:

A Constituição Federal Brasileira e a Lei n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996) afirmam o exercício da cidadania como uma das finalidades da educação, ao estabelecer uma prática educativa “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 2018, p.10).

É importante destacar que por ser uma legislação específica, no contexto

educacional, é evidente que a LDB/1996¹ apresenta dezenas de artigos que tratam de diversas questões relacionadas à educação, a começar pelo seu primeiro artigo, o qual, já em seu início, assim dispõe:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social (Brasil, 1996, p. 1).

Especificamente em relação ao ECA/1990, são vários os artigos que trazem essa disposição legal, como, por exemplo, o artigo 53, o qual já deixa claro esse direito logo em seu início, nos seguintes termos: “A criança e o adolescente têm direito à educação” (Brasil, 2024, p. 38). Na lei maior do Brasil também é possível encontrar diversos artigos que discorrem sobre esse direito, como, por exemplo, o artigo 6º, o qual, já em seu início, declara que o acesso à educação é um direito social, nos seguintes termos:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 2023, p. 14).

De forma ainda mais específica, o artigo 205 da CF/1988, não só determina que a educação é um direito de todos, como também prevê que ela é um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com o apoio da sociedade, nos seguintes termos:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 2023, p. 115).

Ainda, nesse sentido, assim consta no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH): “Para o exercício da cidadania democrática, a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, requer a formação dos (as)

¹Nesse contexto, vale frisar que conforme as diretrizes da LDB/1996, a escola deve garantir a transparência da liberdade responsável e também da solidariedade humana, acreditando que o amadurecimento da liberdade ocorre no confronto com outras liberdades e no respeito ao direito, à autonomia e à dignidade de cada um, bem como de princípios que primem pelos ideais de solidariedade e também de igualdade de condições para ensinar e aprender (Gonçalves, 2022).

cidadãos(ãs)" (Brasil, 2018, p. 10); afirmação esta que, mais uma vez, apenas vem a demonstrar o direito e garantia de todos de terem acesso à educação.

No entanto, por mais que, como demonstrado, diversas legislações brasileiras sejam claras em relação à educação ser um direito de todos, afirmação essa que, como já citado, está prevista inclusive na própria CF/1988, trata-se de uma promessa que ainda não foi efetivamente cumprida, é o que afirma Oliveira (1999, p. 61):

A declaração do Direito à Educação é particularmente detalhada na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, representando um salto de qualidade com relação à legislação anterior, com maior precisão da redação e detalhamento, introduzindo-se, até mesmo, os instrumentos jurídicos para a sua garantia. Entretanto, o acesso, a permanência e o sucesso na escola fundamental continuam como promessa não efetivada. Comparações internacionais do perfil de escolarização da população apresentam o Brasil com um dos piores desempenhos do mundo. Apenas 22% dos ingressantes concluem o ensino fundamental de oito anos e apenas 39% atingem a 5^a série.

Essa citação apenas vem a demonstrar como a educação brasileira continua sem receber a devida consideração do Poder Público. Essa é uma realidade que ainda parece estar longe de ter um ponto final. A impressão transmitida é que, aparentemente, todos os esforços e recursos disponibilizados à educação não são suficientes, ou não estão sendo geridos adequadamente ou, talvez, não cheguem, em sua totalidade, ao seu destino final, ou seja, às escolas.

São por essas e outras razões que se pode afirmar que, embora a educação, a inclusão e os Direitos Humanos estejam diretamente relacionados, ainda parece haver um grande distanciamento entre a realidade educacional brasileira e as diretrizes contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Portanto, mesmo estando claro que a educação seja um direito fundamental de todo ser humano, na prática, não é bem exatamente isso o que parece estar acontecendo em todo o Brasil, apesar dos avanços no campo normativo, dados revelam um cenário preocupante de desigualdade no acesso e na permanência, sobretudo entre os grupos historicamente marginalizados, o que deixa evidente que se trata de um direito que, em teoria, deveria ser respeitado, mas que na prática ainda está muito longe de se tornar uma realidade.

3 PRINCÍPIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO E PERMANÊNCIA.

Como já mencionado, o acesso e permanência nas instituições de ensino é

uma premissa que, como já demonstrado, tem por fundamento diversas legislações, inclusive a própria CF/1988, o ECA/1990 e a LDB/1996, assim, o acesso e permanência nas escolas tem por base um princípio que não é apenas constitucional, visto também estar amparado em outras legislações. Especificamente em relação ao texto constitucional, tem-se a seguinte assertiva:

A Constituição Federal do Brasil (1988) destaca que a educação é direito de todos, que o ensino deve ser ministrado com princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com garantia de atendimento de educação especial preferencialmente na rede regular em salas de ensino comum, onde se deem oportunidade e condições para o aluno se escolarizar (Poker *et al.* 2016, p. 61).

Conforme já exposto, tanto a CF/1988, o ECA/1990 e a LDB/1996, possuem diversas diretrizes normativas no sentido de garantir o acesso e a permanência de quaisquer alunos, independentemente de sua condição social, física, mental, racial, entre outras. Mesmo assim, como já explicado, o acesso e a permanência na escola continuam sendo promessas que ainda não foram devidamente efetivadas (Oliveira, 1999), o que se revela um grande absurdo, afinal, essa garantia prevista pela CF/1988 e pelo ECA/1990 já deveriam ser mais que suficientes para assegurar a qualquer pessoa o direito ao acesso e permanência nas instituições de ensino, nesse sentido, Leite e Martins (2012, p. 33), assim afirmam:

Observa-se que tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente já não admitem a exclusão na escola do aluno indisciplinado, de diferentes etnias, com dificuldades de aprendizado, com deficiências, portador do vírus HIV etc. Desse modo, apenas esses dispositivos legais bastariam para que ninguém negasse a qualquer pessoa com ou sem deficiência o acesso à sala de aula comum. No entanto, a acessibilidade às escolas e a não segregação pedagógica de crianças e de adolescentes ainda representam desafios para a nossa sociedade.

Mais uma vez vale frisar que o direito à educação é reconhecido pelo próprio texto legislativo da CF/1988, o qual prevê inúmeros princípios nesse contexto, os quais são igualmente relevantes e devem ser seguidos para que o direito à educação possa ser realmente efetivado em sua integralidade, diretriz normativa essa que também está descrita, de forma mais detalhada, no artigo 206 e incisos da CF/1988:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

IX – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 2023, p.115).

Embora todos os incisos deste artigo sejam igualmente relevantes, para este estudo, o inciso I tem uma importância muito significativa, até mesmo porque parte dele está contida no próprio título desta pesquisa, e é justamente por essa razão que ele será analisado em detalhes.

O que esse inciso quer dizer é que não pode haver discriminações, e que o Estado deve garantir todas as condições necessárias para que todos possam estudar, oferecendo, por exemplo, transporte escolar para quem mora longe da escola. Vale frisar que esse princípio reforça a necessidade de assegurar um padrão nacional de qualidade em todas as escolas do país (Dhesca Brasil, 2011, p. 37); ainda, nesse sentido, Poker *et al.* (2016, p. 61), assim afirmam:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – 1990) também prevê a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, salienta o direito ao atendimento educacional especializado a pessoas com deficiências, assegurando trabalho protegido para esses adolescentes.

Portanto, esse princípio, que trata da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola², também está previsto no ECA/1990, inclusive, no mesmo inciso, ou seja, no primeiro, contudo, em um outro artigo, no caso, o 53:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 - III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 - V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.
- Parágrafo único.* É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais (Brasil, 2024, p. 38-39).

² Esse mesmo princípio também está previsto na LDB/1996, mais exatamente em seu artigo 3º, inciso I.

No que se refere especificamente à educação básica, além dela estar prevista no final do inciso V do artigo 53 do ECA/1990, e também no artigo 4º inciso I da LDB/1996, há também a sua menção no inciso I do artigo 208 da CF/1988, o qual aponta os deveres do Estado em relação a como a educação deve ser ministrada, inclusive no contexto da educação básica, como se pode constatar na transcrição abaixo:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Como se pode observar, o inciso I do artigo supracitado é bastante claro ao determinar que cabe ao Estado garantir a efetivação da educação básica, a qual não poderá ser facultativa, ao contrário, deverá ser obrigatória, e também gratuita, não só às crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos, mas também a todos aqueles que, por alguma razão, não puderam ter acesso ao ensino na idade apropriada.³

Mais uma vez é importante lembrar que a escola pode e deve ser vista como um espaço de exercício da cidadania e de direcionamento para que esta seja realmente efetivada, reconhecendo que a Educação é um direito de todos, e que o acesso a ela deve ser livre (Gonçalves, 2022).

³É importante destacar que ao mesmo tempo em que o artigo 208 determina que o Estado tem o dever de oferecer educação gratuita, os pais também não podem se eximir da obrigação de matricularem seus filhos na escola, portanto, trata-se de um dever para ambos. Nesse contexto, o artigo 6º da LDB/1996 assim determina: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade” (Brasil, 1996, p. 1).

Assim, os princípios dos Direitos Humanos podem e devem ser aplicados e implementados nas políticas educacionais brasileiras de forma a garantir uma melhor educação inclusiva, equitativa e que também venha a promover o respeito à dignidade humana. Vale frisar que é possível observar essa aplicação em diferentes níveis e por meio de inúmeras iniciativas, tais como a observância aos princípios e normas da CF/1988, do ECA/1990 e da LDB/1996; por meio de políticas e programas específicos, tais como os programas de educação para a cidadania, entre os quais se destacam o de combate ao bullying e à violência escolar de um modo geral, as ações afirmativas, entre outras iniciativas igualmente relevantes.

É importante destacar que as políticas públicas não vêm sendo muito eficientes, no sentido de garantir o acesso e a permanência dos alunos nas escolas, o que foi demonstrado no capítulo anterior, no qual foi mencionado que o Brasil detém um dos piores desempenhos de escolarização do mundo (Oliveira, 1999).

Embora essa informação venha de uma fonte mais antiga, é possível afirmar que dados mais recentes, já citados no capítulo de introdução deste trabalho, apontam que a situação atual não é muito diferente daquela apontada por Oliveira (1999), prova disso é a seguinte afirmação de Coimbra (2023, p. 1): “Brasil piora desempenho em todas as avaliações do principal estudo sobre educação do mundo”; ainda, conforme explica Martins (2023, p. 1):

Quase quatro anos após o início da pandemia de covid-19, o Brasil e o mundo ainda tentam dimensionar os impactos da emergência sanitária na educação e como superá-los. A divulgação dos dados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), os primeiros desde a crise pandêmica, escancarou o que os especialistas já vinham falando: a educação retrocedeu. Os países ricos tiveram uma queda histórica de desempenho no exame, que avalia os estudantes em matemática, leitura e ciências. O Brasil, no entanto, foi menos afetado do que o resto do mundo. Porém, a educação por aqui ainda está abaixo da média dos outros países. Segundo o relatório, 73% dos alunos não alcançaram o patamar mínimo de aprendizagem em matemática, 50% não conseguiram em leitura e 55%, em ciências. Os dados são preocupantes. Segundo a Todos pela Educação, organização não governamental e sem fins lucrativos, os “patamares brasileiros são inaceitáveis”.

Também é importante destacar que, caso houvesse uma melhor aplicação dos princípios dos Direitos Humanos na educação, poderia sim haver uma redução das taxas de evasão escolar, principalmente no que se refere às comunidades mais vulneráveis, sendo os motivos mais comuns dessa situação a falta de interesse dos alunos, problemas financeiros, dificuldades na logística, ausência de apoio da família,

relacionamento ineficiente entre as escolas e os alunos, problemas socioemocionais, bullying, entre outros exemplos (Carolina, 2022).

De acordo com as citações e devidas argumentações alicerçadas nelas é possível constatar que a efetiva consolidação da Educação deve ser pautada no respeito aos princípios assumidos e também conforme o modo como são trabalhados os saberes escolares na construção dos conhecimentos; assim, a consolidação da Educação deve ser vista como uma política que deve levar em consideração os direitos das crianças e dos adolescentes, cujas ações poderão ser efetivadas por meio de um conjunto articulado de atos governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Gonçalves, 2022).

Por fim, é necessário frisar que, sem o adequado atendimento dos princípios elencados nos artigos 206 da CF/1988, é improvável que possa haver a devida efetivação do acesso e permanência de crianças e adolescentes nas escolas, até mesmo porque, como indica o próprio artigo em questão, o ensino só poderá ser devidamente ministrado com base na aplicação de todos esses princípios.

Contudo, mesmo sendo evidente que todos os princípios deste artigo sejam igualmente relevantes para a construção dessa pesquisa, o princípio mais importante, como já mencionado, é o primeiro, indicado no inciso I, até mesmo porque ele constitui parte essencial dessa pesquisa, no entanto, como já afirmado, isso, de forma alguma, diminui a relevância dos demais princípios para a efetivação do ensino no país.

4 POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL E SUA EFETIVAÇÃO NA GARANTIA DO ACESSO E PERMANÊNCIA.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a educação é um direito social fundamental, e para garantir sua efetivação é necessário que o Estado tome medidas concretas. No entanto, mesmo com uma legislação sólida, não tem sido possível garantir de forma prática que todos tenham acesso total e permaneçam na escola. Apesar das várias políticas educacionais criadas nas últimas décadas, há uma lacuna preocupante entre o que é estabelecido nas leis e o que de fato é colocado em prática.

O princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, previsto no artigo 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sintetiza um dos maiores desafios da educação pública brasileira: garantir que todos os alunos, independentemente de sua origem social, econômica ou geográfica, possam

ingressar, permanecer e concluir sua trajetória escolar com qualidade. Programas como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), o Plano Nacional de Educação (PNE), o Bolsa Família e o Caminho da Escola representam esforços significativos nesse sentido, porém, não têm conseguido, isoladamente, assegurar esse direito de forma plena.

Recentes estudos indicam que a desistência dos estudantes na escola ainda é fortemente impactada por diversos elementos, tais como a vulnerabilidade social, a participação das crianças no mercado de trabalho, as condições precárias das instalações escolares e a falta de políticas intersetoriais eficazes. De acordo com Cardoso et al. (2005), a evasão não decorre apenas da ausência de políticas, mas sim pela sua inadequação ou falta de eficácia ao lidar com as diferentes realidades dos alunos. Por outro lado, Silva e Leal (2022) enfatizam que a implementação das políticas públicas educacionais carece de coordenação, continuidade e foco na obtenção de resultados tangíveis, evidenciando deficiências na gestão e no acompanhamento das iniciativas.

O artigo publicado pela Revista F&T confirma essa avaliação ao afirmar que, apesar de a educação ser considerada um direito humano essencial e um instrumento de transformação social, sua eficácia está vinculada a uma administração pública engajada, acrescida de mecanismos de participação cidadã e da superação de uma lógica meramente burocrática. Ainda que programas existam, esses, frequentemente esbarram em entraves administrativos, cortes orçamentários ou falta de articulação entre os entes federados, como se pode constatar na transcrição abaixo:

No que diz respeito à concepção de políticas públicas, sua importância e aplicação, há de se considerar a participação cidadã na construção, na aplicação e no controle, concedendo, portanto, legitimidade às políticas educacionais, posto que a finalidade das políticas educacionais é o reconhecimento e a garantia do direito à educação para todos, pois, a educação é um direito humano fundamental, e porque dela depende a realização do projeto de vida individual de cada pessoa, e, também, a realização dos projetos coletivos.

Com a participação dos cidadãos nas discussões e elaborações das políticas públicas educacionais, certamente, pode-se falar em políticas públicas democráticas, transcendendo, assim, o caráter meramente governamental e partidário de qualquer política pública, e indo além governo, tendo a ver com a sociedade e com os seus projetos sociais.

Nesse contexto, fica claro que garantir o acesso à educação não se resume à implementação de programas e leis. É necessária uma cooperação integrada entre Estado, as instituições de ensino, as famílias e comunidade, juntamente com o reforço

da gestão democrática e o enfrentamento das desigualdades estruturais. Conforme mencionado por Ferrajoli (2010), um direito que não é garantido na prática equivale à sua negação. Logo, se o Estado não assegura condições reais de permanência na escola, está, na prática, violando o direito à educação.

5 OS PRINCÍPIOS DOS DIREITOS HUMANOS E AS PRÁTICAS ESCOLARES.

Embora os princípios dos Direitos Humanos estejam presentes nas legislações nacionais e internacionais, conforme já demonstrado nos capítulos anteriores, sua efetivação no dia a dia escolar continua sendo um grande desafio. A escola, que deveria ser o espaço privilegiado de promoção da dignidade, da igualdade e da justiça social, muitas vezes atua como reproduutora de exclusões históricas e de uma cultura de realidades autoritárias que naturalizam desigualdades. Essa contradição é reflexo direito de um modelo educacional que vem formando, apesar de alguns avanços, desde as etapas iniciais, sujeitos pouco sensíveis à diversidade e poucos críticos quanto às estruturas sociais da atualidade.

Esse desencontro entre o discurso normativo e a prática pedagógica cria um ciclo vicioso: escolas que não educam com base nos direitos humanos formam indivíduos que, ao se tornarem adultos, reproduzem essa mesma lógica na sociedade. Assim, a ausência de uma cultura de direitos humanos nas práticas escolares de hoje compromete a formação dos cidadãos de amanhã, - professores, médicos, advogados, prefeitos, governadores, etc. - perpetuando práticas sociais que priorizam o conteúdo técnico e o individualismo em detrimento da formação ética, crítica e cidadã. Nesse contexto, não basta que existam previsões legais assegurando o direito à educação; se os sujeitos responsáveis por sua execução não foram formados com a sensibilidade ética necessária ao respeito e à promoção dos direitos humanos, tais dispositivos tendem a ser tratados com indiferença ou formalismo. Sem empatia, compromisso e consciência crítica, a norma perde sua potência transformadora, tornando-se letra morta diante da realidade que deveria modificar.

Maria Victoria Benevides destaca que a educação em direitos humanos precisa atingir não apenas a razão, mas também os sentimentos, atitudes e valores. Isso implica em romper com um modelo de ensino meramente instrucionista e pautado por relações hierárquicas, substituindo-o por uma proposta que valorize a empatia, o

diálogo e a convivência com a diferença. No entanto, para que isso ocorra, é imprescindível investir de forma estruturada e crítica na formação inicial e continuada de professores. Desse modo, Benevides (2007) assim define:

Que efeitos queremos com esse processo educativo? Queremos uma formação que leve em conta algumas premissas. Em primeiro lugar, o aprendizado de estar ligado à vivência do valor da igualdade em dignidade e direitos para todos e deve propiciar o desenvolvimento de sentimentos e atitudes de cooperação e solidariedade. Ao mesmo tempo, a educação para a tolerância se impõe como um valor ativo vinculado à solidariedade e não apenas como tolerância passiva da mera aceitação do outro, com o qual pode-se não estar solidário. Em seguida, o aprendizado deve levar ao desenvolvimento da capacidade de se perceber as consequências pessoais e sociais de cada escolha.

A formação docente não pode se limitar ao domínio técnico-pedagógico, ela precisa incorporar o compromisso com a transformação social dos indivíduos. Como aponta Giane Carvalho, na obra: “Práticas educativas em direitos humanos, 2021”, práticas educativas pautadas na dignidade humana devem ser permanentes, dialógicas e estar integradas aos currículos escolares. Isso exige que os professores sejam preparados para reconhecer e enfrentar as múltiplas formas de exclusão presentes nas escolas e na sociedade. Nesse contexto, Giane Carvalho (2021, p.5) retrata que:

As práticas educativas associadas à dignidade humana necessitam ser consistentes e atuantes nos currículos escolares, com ênfase no combate à estigmatização das diferenças em um movimento dialógico entre escola e os ‘mundos’ da sociedade e da vida.

Nesse contexto, Paulo Freire defende que a educação libertadora parte do reconhecimento da incompletude humana e da necessidade do diálogo como base para a construção do conhecimento. O educador, nessa perspectiva, deve ser um agente da práxis, ou seja, da ação crítica e transformadora. Para que isso se torne realidade, é necessário que os cursos de formação dos professores vá além com conteúdo disciplinar e promova uma reflexão profunda e duradoura sobre a função social da escola e sobre os direitos das pessoas que a compõem.

Destarte, uma proposta coerente com os princípios dos direitos humanos passa, inevitavelmente, pela reconfiguração dos cursos de formação docente, que devem priorizar metodologias ativas, educação intercultural, práticas de escuta e construção coletiva do saber. Só assim será possível romper com o ciclo de reprodução de desigualdades e construir uma escola que, de fato, cristalize os

princípios dos Direitos Humanos nas práticas escolares, educando para a cidadania, para a solidariedade e para a emancipação humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar como os princípios dos Direitos Humanos são aplicados e implementados nas políticas educacionais brasileiras, com ênfase na garantia do acesso e da permanência dos alunos na educação básica. Para isso, foram estabelecidos objetivos específicos que permitiram, ao longo dos capítulos, uma análise crítica dos fundamentos legais, das práticas institucionais e das contradições entre o que está previsto na legislação e o que é efetivamente concretizado nas escolas.

No primeiro eixo temático, tratou-se da relação entre Educação e Direitos Humanos, demonstrando que o direito à educação está firmemente ancorado na Constituição Federal de 1988, na LDB/1996, no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e em tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Contudo, apesar desse extenso arcabouço jurídico, a efetivação desse direito na contexto escolar ainda enfrenta limites significativos.

Ao explorar os princípios para a efetivação do acesso e permanência na escola, com destaque para a igualdade de condições prevista no artigo 206 da CF/1988, identificou-se que tais garantias ainda não se traduzem em práticas escolares que assegurem equidade educacional. Isso se refere especialmente quando observamos os desafios enfrentados por grupos minoritários, como indígenas, afrodescendentes, moradores de áreas periféricas e pessoas com deficiência, que continuam sendo os mais afetados pela exclusão, pela evasão escolar e pelo fracasso educacional. Tais dificuldades são reforçadas por problemas estruturais como a carência de infraestrutura adequada, ausência de apoio pedagógico especializado e barreiras culturais que inibem a permanência desses sujeitos na ambiente escolar.

Na análise das políticas públicas educacionais, foi possível perceber que programas como o FUNDEB, o PNE, o Bolsa Família e o Caminho da Escola, dentre outros, foram concebidos com a intenção de ampliar o acesso e garantir a permanência, mas têm mostrado resultados limitados. A baixa articulação entre os entes federados, a fragmentação das ações e a insuficiência de acompanhamento e avaliação têm comprometido a eficácia desses instrumentos. Conforme apontado por

Cardoso et al. (2025), não se trata apenas da ausência de políticas, mas da sua incapacidade de responder adequadamente às múltiplas realidades dos estudantes. Os dados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), divulgados em 2023, reforçam essa constatação: 73% dos alunos brasileiros não atingiram o patamar mínimo de aprendizagem em matemática, 50% ficaram abaixo do esperado em leitura e 55% em ciências (Martins, 2023). Esses indicadores revelam não apenas a fragilidade da aprendizagem, mas também os efeitos da desigualdade de oportunidades no sistema educacional.

No capítulo dedicado aos princípios dos direitos humanos e às práticas escolares, o estudo demonstrou que a escola ainda opera, em muitos contextos, como reproduutora de exclusões históricas e sociais, contribuindo para a manutenção de um ciclo vicioso: sujeitos que não foram formados em uma cultura de respeito e valorização dos direitos humanos reproduzem, quando adultos, práticas exclucentes em diferentes esferas da sociedade, inclusive na educação. A ausência de uma formação doente crítica, sensível às questões sociais e comprometidas com a emancipação dos sujeitos, é um dos pontos centrais dessa dinâmica. Como argumenta Freire (2000), a educação deve ser uma prática de liberdade, e não um processo de adestramento técnico e conformista.

Diante disso, é possível afirmar que o Brasil ainda enfrenta um descompasso grave entre o discurso legal normativo e a prática educativa. A superação desse abismo passa necessariamente pela reestruturação dos cursos de formação docente, com ênfase em metodologias participativas, abordagem intercultural e promoção de uma consciência ética e cidadã. É fundamental também fortalecer a gestão democrática das escolas, garantir financiamento adequado e integrar ações intersetoriais que considerem a complexidade da exclusão educacional.

Além dos aspectos já analisados, esta pesquisa também evidencia que a efetivação do direito à educação exige uma articulação concreta entre diferentes setores da política pública, pois questões como pobreza, racismo, deficiência e desigualdade regional não se resolvem apenas com a matrícula escolar. A escola enquanto espaço político e social, precisa abandonar a neutralidade e assumir seu papel na transformação das realidades exclucentes, o que só será possível com a valorização de práticas pedagógicas comprometidas com a equidade. Os dados educacionais disponíveis muitas vezes ocultam as desigualdades estruturais, reforçando a urgência de avaliações mais sensíveis às múltiplas vulnerabilidades. Por

fim, reafirma-se que a formação docente continua sendo o eixo estratégico mais potente para mudança: é por meio de educadores conscientes, críticos e eticamente comprometidos que se poderá romper o ciclo histórico de promessas legais não cumpridas.

Portanto, a efetivação do direito à educação nos moldes preconizados pelas legislações e pelos tratados internacionais exige mais do que a existência formal de políticas e programas: demanda uma mudança de mentalidade institucional, uma escola que reconheça e valorize a diversidade, e um projeto pedagógico comprometido com os princípios dos Direitos Humanos. Somente assim será possível romper com as lógicas de exclusão e construir uma educação verdadeiramente inclusiva, emancipadora e transformadora.

REFERÊNCIAS.

BENEVIDES, M. V. **Educação em Direitos Humanos**: de que se trata? abr., 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 62. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. 267 p.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 120, p. 1, 26 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 dez. 2020.

Brasil. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. 210 p.

Brasil. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

Brasil. Ministério dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. 48 p.

CAIXÊTA JÚNIOR, J. A. *et al.* **Diálogos sobre educação**: fundamentos teóricos e políticas públicas em uma perspectiva multidisciplinar na educação. Londrina: Thoth, 2021. 172 p.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; NASCIMENTO, Silas da Silva Freire; SOUZA, André Felipe Santos de. **Direito à educação e obstáculos na efetividade de políticas públicas para o combate à evasão escolar**. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas, v. 10, n. 2, p. 41–58, jan./jul. 2025.

CAROLINA, A. Evasão escolar: causas, consequências e como evitar? **CRM Educacional**, maio 2022. Disponível em: <https://crmeducacional.com/evasao-escolar-por-que-acontece-entenda/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CARVALHO, Giane. **Práticas educativas em direitos humanos**. Gaspar: Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC, 2021. Disponível em: <https://www.ifsc.edu.br/documents/11524/2279282/Pr%C3%A1ticas+Educativas+em+Direitos+Humanos+-+Livro.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

COIMBRA, V. **Brasil piora desempenho em todas as avaliações do principal estudo sobre educação do mundo**. Jornal Digital GZH, dez. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao/noticia/2023/12/brasil-piora-desempenho-e-m-todas-as-avaliacoes-do-principal-estudo-sobre-educacao-do-mundo-clprg0buv003a013rrlihusq.html>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DHESCA Brasil. **Direito humano à educação**. Curitiba: Plataforma Dhesca Brasil, 2011. 87 p.

DIAS, A. A. Da educação como direito humano aos Direitos Humanos como princípio educativo. In: SILVEIRA, R. M. G. et al. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Universitária, 2007. 513 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias: a lei do mais fraco**. Tradução de Ana Paula Dourado Alves e Sérgio C. Donadel. 1. ed. São Paulo: RT, 2010.

FOLHA DE S. PAULO. **Desigualdade racial no ensino básico aumentou na última década, mostra pesquisa**. 04 abr. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2025/04/desigualdade-racial-no-ensino-basico-aumentou-na-ultima-decada-mostra-pesquisa.shtml>. Acesso em: 5 maio 2025.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 33. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. **Censo Escolar 2023 evidencia problemas na educação básica**. Fundação Perseu Abramo, 12 fev. 2024. Disponível em: <https://fpeduq.org.br/2024/02/censo-escolar-2023-evidencia-problemas-na-educacao-basica/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

GARSCHAGEN, D. M. et al. **Nova enciclopédia Barsa**. Rio de Janeiro, 2007. 1 CD-ROM. GONÇALVES, E. R. et al. **Experiências da educação: reflexões e propostas práticas** – Volume 2. São Paulo: Dialética, 2022. 280 p.

JARDIM, C. S. **Brincar: um campo de subjetivação na infância**. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2003. 92 p.

LEITE, L. P.; MARTINS, S. E. S. de O. **Fundamentos e estratégias pedagógicas inclusivas**: respostas às diferenças na escola. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. 143 p.

MARTINS, T. Retrospectiva: **Brasil pior no ranking educacional e violência marcam 2023**. Correio Braziliense, dez. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/eustudante/educacao-basica/2023/12/6775465-retrospectiva-brasil-pior-no-ranking-educacional-e-violencia-marcam-2023.html>. Acesso em: 27 abr. 2025.

OLIVEIRA, R. P. de. **O Direito à educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça**. Revista Brasileira de Educação, n. 11, p. 61-74, maio/ago. 1999. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/gabrielalima/files/o_direito_a_educacao_na_constituicao_de_1988.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

POKER, R. B. et al. **Educação inclusiva**: em foco a formação de professores. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016. 198 p.

REVISTA F&T. **O direito à educação e a efetividade das políticas públicas brasileiras na educação**. Revista F&T, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-direito-a-educacao-e-a-efetividade-das-politicas-publicas-brasileiras-na-educacao/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SILVA, Carla Luana da; LEAL, Rogério Gesta. **Os programas constituidores da política pública educacional voltados à educação básica**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 423–450, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v9i2.85795>. Acesso em: 13 abril 2025.